



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10073.720261/2012-91
ACÓRDÃO	1002-004.209 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AC LOBATO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR NÃO ENFRENTAMENTO DA DEFESA E DAS PROVAS APRESENTADAS.

Há de ser decretada a nulidade de decisão recorrida por preterição do direito de defesa do contribuinte quando esta não analisar as provas trazidas na defesa capazes de infirmar os fatos que ensejaram a autuação (art. 59 do Decreto nº 70.235/1972).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade do acórdão recorrido por omissão na apreciação de tema suscitado na impugnação capaz de alterar o resultado do julgamento, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ricardo Pezzuto Rufino, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Andrea Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Conforme relatório do acórdão recorrido, trata o processo de autos de infração de IRPJ (fls. 554//561); de PIS/PASEP (fls. 562/569); de Cofins (fls. 570/577) e de CSLL (fls. 578/584), exigindo um crédito tributário total de R\$ 5.392.547,14, relativos ao ano-calendário de 2008. De acordo com o Termo de Constatação Fiscal de folhas 588 a 595, foram identificadas divergências entre os valores creditados em diversas contas correntes bancárias (Banco BVA; Bradesco c/c 39.411, ag. 4591; c/c 6.333, 6.960, 8.260 e 9.400, ag. 27611 e c/c 696, ag. 27613) e os valores contabilizados.

Devidamente intimado, o contribuinte esclareceu que os valores creditados na conta nº 39411, agência 4591, do Banco Bradesco correspondem a receita decorrente da Sociedade em Conta de Participação denominada Villas 88, da qual é sócia ostensiva, e que apenas os depósitos relativos aos dias 15/10/2008, 17/11/2008 e 15/12/2008, nos valores de R\$ 556,39, 383,12 e 336,41, não correspondem ao resultado da SCP, sendo apenas meras transferências entre contas do próprio, apresentou demonstração do IRPJ da sociedade e os Darf de recolhimento.

Para a fiscalização, não existem lançamentos contábeis que demonstrem claramente as operações da referida SCP, conforme determina o art. 254 do RIR/99. O contribuinte também esclareceu que a conta nº 6333, agência 27611, do Banco Bradesco é vinculada a uma Sociedade em Conta de Participação, constituída especificamente para a exploração de um empreendimento imobiliário denominado Porto Bali, que consiste em um hotel com 120 apartamentos, em relação a qual foi criado um "pool hoteleiro" e que tem como sócia ostensiva a Hotelaria ACCOR Brasil S/A. Informou ainda que o lançamento no valor de R\$ 25.714.285,71, de 11/06/2008, se refere a venda do bloco 02 do imóvel denominado Porto Bali Residence Resort, valores oferecidos à tributação com base no lucro presumido.

Para o autuante, as alegações do contribuinte, relativa a conta nº 6333, quando afirma que o sócio ostensivo é a Hotelaria ACCOR Brasil S/A, não procedem, pois, em resposta a intimação datada de 05/07/2011, havia informado ser a AC Lobato a sócia ostensiva, ocasião em que apresentou Contrato de Constituição da referida SCP, instrumento de RE- ratificação de Contrato de Constituição da Sociedade em Conta de Participação e, ainda, Instrumento de Quitação de Conta de Participação.

Afirma que, apesar de o contribuinte informar que todos os valores foram oferecidos à tributação pelo lucro presumido e que o imposto foi integralmente pago, não existe na contabilidade qualquer registro que demonstre claramente as operações da referida SCP, conforme determina o art. 254 do RIR, como não existe pagamentos relativos a CSLL, PIS e Cofins, bem como DCTF e DACON com o lançamento de tais tributos. Além disso, alegou que diversos valores apontados pela fiscalização se referem a transferências entre contas da própria empresa, sem, contudo, apresentar qualquer documento capaz de comprovar tal alegação.

Em relação a conta nº 8.260, informou que a mesma é vinculada à SCP Bali e que a quase totalidade dos lançamentos questionados pela fiscalização referem-se a transferências de valores entre contas de titularidades da empresa, entretanto não apresentou documentos capazes de comprovar tal afirmação. Em relação a vinculação da referida conta à SCP Porto Bali, não foi identificado nenhum lançamento na contabilidade que demonstre claramente as operações da referida SCP, bem como pagamentos relativos a tributos da SCP.

Em relação as alegações relativas a conta nº 6.960, informou que os valores de R\$ 20.000,00 e 40.000,00, creditados em 29/12/2008, referem-se a depósito em dinheiro de dividendos recebidos das empresas Marina do Pirata S/A e Marina Verolme S/A, mas não apresentou documentação hábil para comprovar as operações.

Em relação a conta nº 696, alegou que os valores movimentados nessa conta referem-se a resgate de aplicações financeiras, entretanto não existe qualquer lançamento na contabilidade que demonstre claramente a afirmação, tampouco apresentou documentação hábil pra comprovar as operações.

Em relação a conta nº 9.400, informou que a conta é vinculada à SCP Herdade da Ribeira, cujo objetivo é a construção e operação de um empreendimento imobiliário, conforme instrumento de constituição; que tal empreendimento ainda não foi realizado e que não havia gerado qualquer receita. Todos os lançamentos apontados pela fiscalização corresponderiam a transferências entre contas da AC Lobato e aportes dos sócios da referida SCP. Porém, não existe qualquer registro contábil que demonstre claramente essas operações. Em razão desses fatos, e considerando que a escrituração contábil não permite identificar as operações correspondentes aos resultados apurados pelas Sociedades em Conta de Participação e dos resultados próprios, conforme determina o art. 254 do RIR/99, foi arbitrado o lucro com base no art. 530, inc. II, letras "a" e "b" do RIR/99.

O contribuinte **apresentou a impugnação** de folhas 598 a 615, a qual foi julgada procedente em parte para cancelar os seguintes valores: (1) R\$ 309.191,59 de CSLL; (ii) R\$ 186.019,66 de PIS e (iii) R\$ 858.552,23 de Cofins, mais a multa de ofício e juros de mora correspondentes. O **acórdão 10-61.502** recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

O termo de constatação fiscal que descreve claramente todos os fatos e as provas que levaram ao lançamento tributário afasta a hipótese de cerceamento do direito de defesa. Mesmo porque a defesa demonstrou, por meio de sua substancial argumentação, que entendeu perfeitamente as infrações que lhe foram imputadas.

NULIDADE AUTOS DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO DE TRIBUTO NÃO ABRANGIDO PELO MPF-F.

O MPF-F é um ato de controle interno da administração tributária, de caráter gerencial e utilizado para a determinar a realização do procedimento fiscal relativo aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Tal regramento não afeta a competência para a constituição do crédito tributário atribuída aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, que independe de tal documento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

ARBITRAMENTO DO LUCRO. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL OU ESCRITURAÇÃO DEFICIENTE QUE A TORNE IMPRESTÁVEL PARA IDENTIFICAR A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.

Fica sujeita ao arbitramento do lucro a pessoa jurídica cuja escrituração contábil/fiscal não permite identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive a bancária, ou que não a apresente no durante o procedimento fiscal de fiscalização.

PAGAMENTOS EFETIVADOS PELO CONTRIBUINTE. DEDUÇÃO DOS VALORES LANÇADOS.

A medida em que foram identificados pagamentos dos tributos lançados, que não foram utilizados, tais valores devem ser abatidos da exigência.

Impugnação Procedente em Parte

Intimado do acórdão em 30.05.2018 (fls. 1304) o contribuinte apresentou **Recurso Voluntário em 29.06.2018** (fls. 1307 e 1308/1325) por meio do qual reitera os argumentos expostos na peça de impugnação:

- Erros na condução da ação fiscal – impossibilidade de arbitramento do lucro: o arbitramento do lucro é medida extrema, que deve ser utilizada pela fiscalização apenas como último recurso. O deslinde do procedimento fiscalizatório deixa claro que o arbitramento levado a cabo pelo fiscal autuante foi totalmente descabido, pois decorreu unicamente da falta de clareza e objetividade das intimações direcionadas à RECORRENTE.
- Vale ressaltar que, em suas manifestações, a RECORRENTE esclareceu que os lançamentos bancários questionados decorriam: (i) de SCPs das quais a RECORRENTE era sócia; (ii) de movimentações entre contas da mesma titularidade, inclusive resgates de aplicações financeiras; ou (iii) recebimento de dividendos de suas investidas.
- O que se depreende dos AIs, principalmente do Relatório Fiscal de fls. 588/595, é que o único documento que a Fiscalização entendia como apto a demonstrar a origem dos lançamentos questionados corresponderia aos livros auxiliares das referidas SCPs das quais a RECORRENTE era sócia, que jamais foram solicitados durante todo o procedimento fiscal.

- O i. Fiscal solicitou a comprovação de origem de dezenas de lançamentos especificamente indicados, mas em momento algum solicitou expressa e diretamente os livros contábeis auxiliares das SCPs! Caso o fiscal tivesse sido específico e claro quanto à necessidade de apresentação de tais documentos, o pedido teria sido prontamente atendido pela RECORRENTE, como todos os outros o foram.
- A jurisprudência desse E. CARF reconhece que é incabível o arbitramento do lucro nos casos em que o contribuinte não é intimado, de forma clara e objetiva, a apresentar determinados documentos, os quais deixa de apresentar mesmo após reiterados esforços por parte da fiscalização.
- Restou comprovada a correta escrituração da movimentação referente às SCPs vinculadas à RECORRENTE, bem como a origem de cada um dos lançamentos questionados, de modo que não há que se falar em omissão de receitas.
- Falta de previsão legal para incidência de juros moratórios sobre a multa de ofício aplicada.

Não foram juntados novos documentos com o Recurso Voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Da nulidade da decisão recorrida:

Como exposto, o processo versa sobre Auto de Infração no qual foi verificada a existência de omissão de receitas, visto que os valores declarados eram menores do que os valores creditados em conta bancária. De acordo com o Termo de Constatação Fiscal (fls. 588/595), diante da ausência de informações foi necessária a utilização da RMF – requisição de movimentação financeiras e, mesmo após diversas intimações o contribuinte não apresentou documentos hábeis a comprovar a diferença.

Em que pese os apontamentos feitos em sede recursal, entendo haver causa para o reconhecimento do ofício da nulidade da decisão recorrida, por ausência de apreciação dos documentos trazidos pelo contribuinte em sede de impugnação, fato que caracteriza cerceamento do direito de defesa. Explico.

O acórdão recorrido assim enfrenta o tema:

Ao longo do procedimento fiscal, diante de divergências encontradas entre os valores registrados na conta contábil "Bancos" e sua conciliação com os recursos movimentados nas contas correntes bancárias do contribuinte, o autuante intimou-o diversas vezes para que comprovasse a origem dos recursos creditados. O contribuinte prestou diversos esclarecimentos a respeito dos valores movimentados nas contas correntes indicadas pela fiscalização, **inclusive alegando que parte da movimentação bancária corresponderia a receitas das Sociedades em Conta de Participação, mas em nenhum momento apresentou os livros contábeis relacionados às referidas sociedades.**

O próprio contribuinte dá conta de que o autuante, ao verificar a existência de contas bancárias que não estavam escrituradas no seu Livro Razão Principal, solicitou a apresentação de comprovantes das centenas de lançamentos a crédito nas referidas contas, **tendo sido esclarecido que as contas em tela se referiam a Sociedades em Conta de Participação das quais participa.**

Isso demonstra que o contribuinte sabia perfeitamente de que forma deveria comprovar as operações relacionadas às Sociedades em Conta de Participação, **inclusive com a apresentação dos livros contábeis e a correspondente apuração dos resultados das referidas sociedades.**

Isso é evidente, pois, se a contabilidade da AC Lobato não registra as operações das Sociedades em Conta de Participação e o contribuinte afirma que esses depósitos bancários correspondem a receitas dessas sociedades, a comprovação da origem dos recursos deveria se dar pela apresentação da escrituração contábil e documentos SCP, conforme faculta o art. 254 do RIR/99.

...

A escrituração contábil apresentada pelo contribuinte ao autuante não permitiu a identificação da movimentação de suas contas bancárias, **bem como não foram apresentadas as provas relacionadas à comprovação da origem dos recursos depositados, situação que justifica o arbitramento do lucro.**

Ocorre que, o contribuinte desde o procedimento de fiscalização apresenta tese no sentido de os valores apontados pela autoridade competente se relacionarem a SCP da qual era sócia ostensiva e em sede de impugnação, com o intuito de comprovar tal alegação, traz uma série de documentos que foram ignorados pelo Colegiado *a quo*: Instrumento de Constituição da SCP Villas 88 (fls. 720 a 729); apuração dos tributos e valores pertencentes à SCP Villas 88 (fls. 730 a 734); Instrumento de constituição da SCP Porto Bali (fls. 735 a 743); instrumento de constituição de SCP com Hotelaria Accor (fls. 744 a 752), tabela com valores relativos aos pagamentos

decorrentes do Poll Hoteleiro (fls. 753 a 755); Escritura de compra e venda (fls. 756 a 765), apuração de tributos e valores da SCP Porto Bali (fls. 766 a 770), contabilização de dividendos (fls. 771 a 773), extrato discriminado da conta bancária (fls. 774 a 817), instrumento de constituição da SCP Herdade da Ribeira (fls. 818 a 827), livro diário da SCP Villas 88 (fls. 828 a 912), livros razão da SCP Villas 88 (fls. 913 a 974), livro diário SCP Porto Bali (fls. 975 a 1103), livro razão SCP Porto Bali (fls. 1104 a 1195), Livro diário SCP Herdade da Ribeira (fls. 1196 a 1208), livro razão SCP Herdade da Ribeira (fls. 1209 a 1210).

Somente as guias de pagamentos (fls. 1211 a 1271) foram avaliadas e consideradas pelo acórdão.

Entre os documentos apresentados pelo contribuinte estão os registros contábeis das respectivas Sociedades em Conta de Participação, informações que no entendimento do próprio lançamento até poderia ter levado ao esclarecimento da origem dos depósitos. Vale destacar que o contribuinte ainda pondera em sede de recurso que em nenhum momento a fiscalização – embora o extenso trabalho realizado pela autoridade competente – teria procedido com a intimação para apresentação dos livros das SCPs, caso isso tivesse ocorrido o lançamento não teria prosperado.

Percebe-se, portanto, que as provas juntadas em sede de impugnação e ignoradas pelo Colegiado *a quo* podem representar um reversão, ao menos, parcial do lançamento. Tal ponto representada verdadeiro cerceamento do direito de defesa.

Ao caso aplica-se, então, o que dispõe o artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235 de 1972:

Art. 59. São nulos:

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Declarada a nulidade do acórdão, nova decisão deve ser proferida com o devido cotejamento entre a alegação de que os valores pertencem as SCPs e as provas trazidas tempestivamente pelo contribuinte em sua peça de impugnação.

Conclusão:

Diante do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para declarar a nulidade do acórdão recorrido por omissão na apreciação de tema suscitado na impugnação capaz de alterar o resultado do julgamento.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

ACÓRDÃO 1002-004.209 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10073.720261/2012-91

DOCUMENTO VALIDADO